

ACÓRDÃO

Decide a QUINTA Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento aos embargos de declaração opostos por JÉSUS MURILLO VALLE MENDES e JEFFERSON EUSTÁQUIO, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de julho de 2013. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0000288-72.1999.4.01.3700 (1999.37.00.000289-8)/MA

Processo na Origem: 199937000002898

R E L A T O R (A): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA

PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. COBRANÇA DE TAXAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES, DECLARAÇÕES E ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que se refere às taxas relativas à expedição de certidões, declarações, atestados e atos similares, a pretensão formulada nos autos encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que a gratuidade de ensino em estabelecimentos oficiais, prevista no inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal de 1988, não discrimina níveis, inexistindo, portanto, fundamento para a cobrança de quaisquer taxas referentes a serviços prestados ao corpo discente da Instituição, por ofender o princípio da gratuidade prevista na norma constitucional

2. "A cobrança de taxa para expedição de diploma ou de qualquer outro documento por instituição pública de ensino superior afronta o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal, que determina a gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais (precedentes)."

(AMS 0017731-73.2007.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.042 de 27/06/2011).

3. Apelação provida.